



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 058/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que "CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 94 E ACRESCE O §7º, §8º, §9º E §10 AO ART. 113, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 804/1993, QUE TRATAM DAS FÉRIAS E DA OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO POR SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)".

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 17 de agosto de 2022, lida na 24ª Sessão Ordinária realizada em 01/09/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação.

Em reunião ordinária, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o vereador Félix Tech Francisco para a relatoria da matéria.

Em reunião ordinária, realizada na data de 19/09/2022, a Comissão de Justiça e Redação entendeu pela necessidade de esclarecimento de alguns aspectos, a fim de





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

instruir a decisão do Nobre Relator da matéria, as quais foram solicitadas por meio do OFÍCIO CJR-CMF Nº 014/2022 endereçado ao Presidente desta Casa.

Por meio do Ofício OF. GP-CMF Nº 239/2022, do Presidente desta Casa, o qual se encontra acompanhado do ofício - OF. PMF/GABPE Nº. 2223/2022 - de autoria do Prefeito Municipal, foi apresentada resposta aos questionamentos desta comissão.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo conferir “nova redação ao art. 94 e acresce o §7º, §8º, §9º e §10 ao art. 113, ambos da Lei Municipal nº 804/1993, que tratam das férias e da ocupação de cargo em comissão por servidor público, e dá outras providências (RU)”.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 048/2022, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto que “confere nova redação ao art. 94 e acresce o § 7º, § 8º, § 9º e § 10 ao art. 113, ambos da lei municipal nº 804, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências.

Com relação a nova redação do art. 94 da Lei Municipal 804/1993, tal medida justifica-se em razão da existência de erro material em sua atual redação, como, por exemplo, no § 3º que faz remissão a ele mesmo, e a omissão em relação aos entes Municipais, já que o § 2º faz referência apenas aos órgãos Estaduais e Federais, na contramão do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB).

Além disso, a alteração pretendida também tem por objetivo compatibilizar a redação do art. 94 da Lei Municipal nº 804 de 27/07/1993 ao entendimento consagrado pelo E. TCE/ES no Parecer em Consulta nº 002/2018 – Plenário.

Já no que concerne ao acréscimo do § 7º e 8º ao art. 113 da Lei nº 804, de 27 de julho de 1993, que trata das férias do servidor público.

A proposição tem o objetivo ajustar o a Lei n 804, de 1993 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Fundão - ES, no que tange à forma de gozo das férias dos servidores municipais.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Atualmente, estabelece o referido diploma normativo que o servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, sem que haja possibilidade de fracionamento.

Contudo, o fracionamento das férias mostra-se, tanto para o servidor quanto para o próprio serviço público, medida mais eficaz, por reduzir o tempo de afastamento seguindo do servidor, o que desfalca menos o atendimento à equipe na qual esse servidor exerce suas atividades, bem como possibilita mais momentos de descanso para o servidor, especialmente para os que possuem filhos em idade escolar, considerando as férias de meio de ano.

Esse mecanismo de fracionamento de férias, aliás, é comumente utilizado por entes públicos, sendo objeto de alterações como a ora posta a elevada apreciação de Casa de Leis.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo



lo.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é conferir nova redação ao artigo 94 e acrescentar os parágrafos 7º, 8º, 9º e 10 ao artigo 113, da Lei Municipal nº 804/1998, os quais regulamentam as férias e a ocupação de Cargo em Comissão por Servidores Públicos Municipal ambos da Lei Municipal nº 804/1993.

Sobre a nova redação do artigo 94, justifica o autor da proposição que a medida é necessária em razão de erro material existente em sua atual redação, bem como para que os servidores municipais passem a fazer jus a gratificação.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

No que se refere ao acréscimo de parágrafos ao artigo 113, da Lei nº 804 de 27 de julho de 1993, registro que os mesmos regulamentam o fracionamento das férias dos servidores públicos. Quanto ao parcelamento das férias, em até dois períodos, registro que referido mecanismo já é amplamente utilizado por entes públicos.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 058/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 055/2022

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 058/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “confere nova redação ao art. 94 e acresce o §7º, §8º, §9º e §10 ao art. 113, ambos da Lei Municipal nº 804/1993, que tratam das férias e da ocupação de cargo em comissão por servidor público, e dá outras providências (RU)”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 26 de setembro de 2022.



PRESIDENTE
Romenique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Félix Tech Francisco

